

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 006.304/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icapuí/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em vista de irregularidades na execução do Convênio 1.595/2000 (Siafi 414827).

O objeto da avença era a construção de 117 módulos sanitários e foram repassados recursos da ordem de R\$ 80.000,00, com contrapartida de R\$ 4.624,95.

A Funasa se manifestou quanto à execução física da avença em diversas ocasiões, concluindo, em seu último parecer, pela execução de 92,45% das obras (peça 1, p. 363-365).

Do ponto de vista financeiro, inicialmente a prestação de contas foi aprovada (peça 2, p. 26-28). Entretanto, em razão de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União em 2008, que identificou irregularidades nos pagamentos efetuados no âmbito do Convênio 1.595/2000, a Fundação procedeu ao reexame da prestação de contas, concluindo pela não comprovação da regular aplicação do montante de R\$ 55.731,88.

O valor se refere a pagamentos feitos por meio de cheques nominais a pessoas físicas que não integravam o quadro societário da empresa responsável pela execução da obra.

No âmbito deste Tribunal, o assunto tinha sido objeto de análise no TC 033.496/2010-2, autuado em razão de documentos encaminhados pelo então prefeito da cidade, solicitando a instauração de TCE quanto ao Convênio 1.595/2000.

Na ocasião, foi proferido o Acórdão 1.119/2011 – TCU – 2ª Câmara, determinando à Funasa que ultimasse, no prazo de sessenta dias, a análise da avença, procedendo, se fosse o caso, à instauração de TCE.

Nestes autos, a unidade técnica propôs a citação do ex-Prefeito de Icapuí, Sr. Francisco José Teixeira, pelo montante total transferido pela Funasa, por entender que inexistia nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e a movimentação bancária realizada a partir da conta corrente do convênio.

A instrução na peça 12 contém análise da defesa apresentada pelo responsável.

A Secex-CE propõe, em uníssono, julgar irregulares as contas do gestor, condenando-o à devolução dos R\$ 80.000,00 recebidos da Funasa, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Da minha parte, alinho-me parcialmente ao entendimento da unidade técnica, pelos motivos que passo a expor.

Existem nos autos pelo menos quatro pareceres técnicos apresentando posicionamentos diversos quanto ao percentual de execução das obras.

Tais documentos indicam que entre 57,27% e 92,45% da obra foram executados, tendo sido construídos ainda, com a anuência da Funasa, três módulos sanitários para completar os 100% de execução.

O problema, a meu ver, reside no fato de não ser possível demonstrar que todos os módulos sanitários foram construídos com recursos do Convênio 1.595/2000, já que, embora

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

tenha havido aprovação inicial da prestação de contas pela Funasa, foram identificadas irregularidades nos pagamentos, durante auditoria feita pela CGU.

Em que pese a exigência contida no art. 20 da IN/STN 1/97 de que a movimentação da conta bancária específica deva ser feita, exclusivamente, por meio de cheques nominativos, em que fique comprovada a destinação, o Controle Interno identificou que terceiros não vinculados à construtora responsável pela obra receberam os valores que, segundo a prefeitura, teriam sido pagos à Multi Construções e Prestações de Serviços Ltda.

As cópias dos cheques se encontram na peça 2, p. 142-150 e o quadro na peça 2, p. 140 apresenta resumo dos dados e valores, que somam R\$ 55.731,88.

A impossibilidade de aferir a existência de nexos entre os pagamentos apontados pela CGU e parte das despesas realizadas no âmbito do Convênio 1.595/2000, me levam a concluir que, quanto a essa parcela, deve haver restituição aos cofres públicos.

Em relação ao restante, como não houve indicação de irregularidades nem pela Funasa e nem pela CGU, entendo ser mais adequado considerar válida a documentação examinada pela Fundação e pelo Controle Interno, afastando-se a existência de débito.

Registro que meu posicionamento é reforçado pelo fato de haver indícios de que a totalidade dos módulos foi construída, de modo que pelo menos a parte dos recursos para a qual houve comprovação financeira da aplicação, pode ter sido utilizada na execução das obras objeto do Convênio 1.595/2000.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex-CE de julgar irregulares as presentes contas, alterando-se, contudo o valor do débito, que deverá corresponder apenas à parcela para a qual não foi apresentada documentação hábil a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, no montante de R\$ 55.731,88.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador